



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 28 de setembro de 2022.

Processo Administrativo n.º 002/2022
Pregão Eletrônico n.º 002/2022

Parecer n.º 458/2022

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro ou cancelamento de item da ata de registro de preços n.º 085/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 002/2022, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de materiais médico hospitalares para atendimento às unidades de saúde do município, conforme protocolo de n.º 72.084, datado de 22 de setembro de 2022.

A empresa PÉROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI apresentou instrumento petitorio de reequilíbrio e revisão de preços alegando que houve majoração no custo do item 52, a saber, compressa de gaze 13 fios, 8 camadas, pacote com 500 unidades da ata registrada. Alternativamente solicita o cancelamento do item.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Notas fiscais de compra dos produtos;
- Alteração contratual da empresa;
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ;
- Documentos pessoais da representante da empresa;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei n.º 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

 1



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

- a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;
- b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

O instrumento contratual não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

Tecidos estes comentários passaremos à análise do pedido.

A empresa alega que propôs o valor de R\$ 38,81 (trinta e oito reais e oitenta e um centavos) para o item sofreu aumento em seu custo e que o valor para aquisição está em R\$ 30,39 (trinta reais e trinta e nove centavos); que fica impossibilitada de praticar os preços iniciais contratados, com a notoriedade em que se encontram os preços no mercado influenciados pela alta de custos indiretos, citando combustíveis, transportes, custos financeiros, administrativos, matéria prima entre outros, sendo temerária a manutenção da continuidade dessa relação contratual, sem que a equação econômica financeira prevaleça, dando espaço para preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa, sendo necessário o reequilíbrio econômico financeiro do item.

O item foi registrado com o valor de R\$ 38,81 (trinta e oito reais e oitenta e um centavos). O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 41,85 (quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos) com a alegação de que o custo se encontra em R\$ 30,39 (trinta reais e trinta e nove centavos). Denota-se que a empresa almeja repor suas margens de lucro, não havendo no caso, situação catastrófica que possa colocar em risco a condição econômica da empresa. Tal variação pode ser enquadrada como álea ordinária.

III- Conclusão

Considerando o exposto, não vislumbro estarem presentes os requisitos que possam fundamentar o reequilíbrio econômico financeiro Opino pelo indeferimento do pedido. Em relação ao pedido de desclassificação, também me manifesto pelo indeferimento, eis que o interesse da Administração pelos produtos permanece e o pedido não guarda pertinência com as normas ensejadoras para tal.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

33228

DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa PÉROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, protocolada sob o nº 72084, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro ou desclassificação do item 52 referente a Ata de Registro de Preços nº 085/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 002/2022, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 458/2022.

Portanto, a empresa deverá entregar os produtos, de acordo com as solicitações do Departamento de Saúde, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 03 de outubro de 2022.


Paulo Jair Pilati
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

33238

ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 03 de outubro de 2022, eu, Ricardo Fiori, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 458/2022, no e-mail: contratos02.svbraga@gmail.com, para a empresa PÉROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI.

Ricardo Fiori

Ricardo Fiori

Assistente Administrativo

Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 458.2022 - Protocolo nº 72084

De Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Para Pérola Importadora <contratos02.svbraga@gmail.com>
Data 03-10-2022 13:41

Despacho - Protocolo nº 72084.pdf (~41 KB) Parecer Jurídico nº 458.2022 - Protocolo nº 72084.pdf (~197 KB)

Remover todos os anexos

Boa tarde!

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 458.2022, referente a solicitação da empresa PÉROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, protocolada sob o nº 72084, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro ou desclassificação do item 52 referente a Ata de Registro de Preços nº 085/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 002/2022.

Atenciosamente,

Setor de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105